



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0431/2021-GAG

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anteprojeto de Lei (56643363) que altera a Lei Distrital nº 5.795/2016, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (56643363), do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/11/2021, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74580002)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74580002)
verificador= **74580002** código CRC= **96D68D0A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00113-00010436/2019-67

Doc. SEI/GDF 74580002



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Distrital nº 5.795/2016, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Altera a Lei Distrital nº 5.795/2016, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

Brasília-DF, 24 de Fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Secretário de Estado:

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretária de Estado de Transporte e Mobilidade do DF.

Excelentíssimo Secretário de Estado,

1. Cumprimento-o respeitosamente, submeto a Vossa Excelência por força do artigo 2º, Inciso I, do Decreto Distrital nº 36.495/2015, com fulcro nos artigos 107º e 108º, Incisos III, da Lei Complementar Distrital nº 13/1996, **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que tem como condão [...] alterar a redação da Lei Distrital nº 5.795/2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências, pelos motivos daqui em diante aclarados.

2. *In casu*, o **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**, desejou com a Lei Distrital nº 5.795/2016, disciplinar o **USO** e parcialmente a **FISCALIZAÇÃO** das Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário deste Ente Federado. Evidentemente, a vertente legislação inaugurou dispositivos importantíssimos às demandas que envolvem a gestão/fiscalização da vertente área pública rodoviária, principalmente, no intuito de coibir sua malversação, municiando este Departamento com instrumentos/balizadores necessários para administração, exploração, utilização e fiscalização da mesma.

3. No mérito, cumpre destacar, que o objetivo é a revogação do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016. Atualmente o § 1º, do artigo 2º, da LD nº 5.795/2016, possui a seguinte redação, vejamos: [...] § 1º Salvo outra definição prevista em lei ou no projeto de engenharia, a faixa de domínio é de 30 metros.

4. Mormente, o sobredito texto legal, *especialmente a parte em destaque*, **NÃO** guarda similitude com o artigo 5º e §§ do Decreto Distrital nº 27.365/2006, que estabelece os limites das Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, dividindo-as em 04 (quatro) grupos, senão vejamos do cotejo analítico, *in fine*:

LEI DISTRITAL Nº 5.795/2016	DECRETO DISTRITAL Nº 27.365/2006
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: § 1º Salvo outra definição prevista em lei ou no projeto de engenharia, a faixa de domínio é de 30 metros. (g.n.)	“Art. 5º - As faixas de domínio das rodovias do Grupo I têm larguras de 130,00m (cento e trinta metros) , divididos, simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais e as faixas de domínio das rodovias dos Grupos II, III e IV têm, respectivamente, larguras de 100,00m (cem metros) , 50,00 (cinquenta metros) e 40,00m (quarenta metros) divididos,

	<p><i>simetricamente em relação aos respectivos eixos.</i></p> <p><i>§ 1º - As rodovias do grupo I, ainda não duplicadas, terão as suas faixas de domínio de 130 m, divididos simetricamente em relação ao eixo do futuro canteiro central.</i></p> <p><i>§ 2º - A Rodovia DF-290, no trecho já duplicado compreendido entre a BR-040 e o km 5,6 (entrada do Novo Gama), tem faixa de domínio de 100 (cem) metros, divididos simetricamente em relação ao eixo do canteiro central.</i></p> <p><i>§ 3º - Os limites das faixas de domínio deverão estar sempre a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) além das cristas dos cortes e dos pés dos aterros.</i></p> <p><i>§ 4º - Nas interseções de rodovias, o limite da faixa de domínio deverá estar, no mínimo, a 20,00m (vinte metros) dos eixos das pistas externas ou num raio mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a largura da maior faixa de domínio das rodovias entrecruzadas, com centro no cruzamento dos eixos das mesmas, prevalecendo a maior distância.</i></p> <p><i>§5º Excepcionalmente, a faixa de domínio da rodovia EDF-430 entre a estaca 0 e a estaca 0 200 metros tem a largura de 14 metros do lado esquerdo e 25 metros do lado direito, em relação ao eixo, no sentido crescente. (g.n.)</i></p>
--	---

5. Neste sentido, verifica-se que a legislação em comento, divorciou-se dos limites pactuados pelo normativo local, que nos mostra 130 m (cento e trinta metros) e 40 m (quarenta metros) como demarcação máxima e mínima para nossas Faixas de Domínio, respectivamente.

6. *Pari passu*, tal diferença, aquiesce sobremaneira a revogação do texto legal aqui proposta, pois a segurança jurídica torna necessária **a manutenção da dimensão da faixa de domínio nos 130 (cento e trinta) metros como definida pelo Decreto nº 27.365/2006, para as rodovias inseridas no Grupo I e que corresponde à absoluta maioria das rodovias que compõem a malha viária do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.**

7. A manutenção do dispositivo como se encontra no momento aduz redação conflitante ao sistema jurídico local, *"imerso possível entendimento errôneo que o limite das Faixas de Domínio do SRDF é de 30 m (trinta metros)"*.

8. Friza-se novamente que a Lei Distrital nº 5.795/2016 não objetivou instituir o Sistema Rodoviário do Distrito Federal e suas respectivas faixas de domínio e, sim, disciplinar a administração, exploração, utilização e fiscalização das Faixas de domínio, ou seja, a Lei Distrital nº 5.795/2016 é denominada Lei de USO da referida área pública.

9. Relembrando o processo legislativo em questão, a Lei 5.795, de 27 de dezembro de 2016, foi proposta pelo poder executivo, por meio do Projeto de Lei nº 820/2015, autuado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 10 de dezembro de 2015. A ementa do Projeto de Lei trazia a seguinte redação: "Dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências".

10. O texto inicial não apresentava qualquer referência às larguras das faixas de domínio das rodovias, tendo em vista que o objeto da lei não era alteração das mesmas.

11. O referido Projeto de Lei tramitou durante todo o ano de 2016 e foram apresentadas diversas propostas de emendas. No período antecedente à votação, ao final do ano de 2016, foi inserida a Emenda 59, assinada por todos os deputados, como um substitutivo ao Projeto, no qual, entre outros itens, foi adicionado a redação que incluía a largura de 30 metros.

12. O dispositivo inserido pela Emenda Substitutiva 59, que ora se pretende revogar, além da não pertinência com a temática, afronta legislações e carece de estudo técnico que o valide.

13. O § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, não foi submetido à análise do Conselho Rodoviário do Distrito Federal, órgão de deliberação coletiva de 2º grau, que tem com uma de suas competências, "apreciar quaisquer medidas que se relacionem com o **planejamento**, programação ou **alteração do Sistema Rodoviário do Distrito Federal**". Não é prudente a manutenção do texto legal uma vez que os procedimentos previstos em lei não foram cumpridos.

14. Ademais, não fora realizado estudo técnico que justificasse a mudança realizada, o que é imprecindível, uma vez que a alteração afeta diretamente o interesse público, a segurança viária e execução de projetos de Engenharia envolvendo faixas de domínio de rodovias distritais.

15. Tratando-se do tópico "**projetos de Engenharia envolvendo faixas de domínio de rodovias distritais**", é evidente a necessidade da manutenção/preservação da disponibilidade das larguras das faixas de domínio como regulado no *Decreto nº 27.365, de 1º de novembro de 2006*, que permitam a elaboração de estudos e consequentemente a implantação/pavimentação das rodovias existentes ou projetadas, de forma a oferecer a devida segurança aos usuários, possibilitando a mobilidade e a integração das diversas regiões do DF, levando-se em consideração o crescimento urbanístico previsto - PDOT/PDTU, pois em caso contrário, o GDF, representado pelo DER-DF, enfrentará sérios problemas de desafetação e expropriação, encarecendo ou impossibilitando as futuras realizações no tocante a estas rodovias componentes do SRDF.

16. Dadas às inúmeras consequências fáticas da alteração realizada fica evidente que o dimensionamento da faixa de domínio das rodovias não deve se dar pela mera discricionariedade do legislador, pois depende de análise e definições técnicas. Nesse sentido, o Decreto nº 27.365, de 1º de novembro de 2006, classifica as rodovias por Grupo e cada grupo tem seu dimensionamento máximo e mínimo de acordo com os estudos realizados e às necessidades específicas de cada grupo.

17. Desse modo, individualizando o dimensionamento, é possível garantir a segurança do cidadão. Não se justifica igualar a dimensão da faixa de domínio de todas as rodovias do Distrito Federal, como fez o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 2016, após a realização de estudos técnicos que definiram a dimensão das mesmas de forma individualizada, por Grupo. A unificação laborou em equívocos incontornáveis e em prejuízo à segurança das vias.

18. Ao longo dos anos foi constituída uma sólida base legal de Decretos e Leis que instituíram e modificaram as Faixas de Domínio das Rodovias pertencentes ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal, todos baseados em estudos e análises técnicas para sua elaboração. Vejamos: Decreto nº 4930, de 1979; Decreto nº 9.543, de 1986; Decreto nº 15.381, de 1994; Decreto nº 16.485, de 1995; Decreto nº 19.577, de 1998; Lei Complementar nº 467, de 2002; Lei Complementar 457, de 2002; Lei nº 710, de 2005; Decreto nº 27.365, de 2006; Lei Complementar nº 866, de 2016; Lei nº 5.795, de 2016.

19. Além da ampla legislação apresentada anteriormente há um processo em tramitação interno no Departamento de Estradas De Rodagem do Distrito Federal- DER/DF, para edição de novo Decreto para atualizar o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, Processo Administrativo SEI (0113-020260/2016), em que estão sendo realizados novos estudos técnicos e análises de necessidade e de repercussão fática das possíveis alterações a serem realizadas.

20. O redimensionamento da faixa de domínio de 130 metros, 100 metros, 50 metros e 40 metros (estabelecido pelo Decreto nº 27.365/2006), definido individualmente por Grupo após análise técnica, para 30 metros (equivocadamente consignado na Lei nº 5.795/2016), como *dimensão da faixa de domínio de todas as rodovias do Distrito Federal* é que se quer evitar.

21. Como já explanado anteriormente, a manutenção da redação atual do dispositivo (§ 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016) tem capacidade de ocasionar um significativo prejuízo à Fazenda Pública Distrital, com a **restituição de valores** já recebidos desde a edição da Lei nº 5.795/2016, cobrados a título de preço público por ocupação de faixa de domínio em área que supera os 30 metros. Sem contar os prejuízos para a segurança viária.

22. Incólume, é imperioso mencionar, que a proposta de revogação não afronta a hierarquia das normas, até porquê, como verberado anteriormente, a Lei Distrital nº 5.795/2016 dispõe tão somente sobre o **USO** e parcialmente referência à **FISCALIZAÇÃO** das Faixas de Domínio do SRDF, enquanto o Decreto Distrital nº 27.365/2006, disciplina os limites da área pública rodoviária em tela. Mister, sendo a continuidade/compêndio de normas congêntes ao Decreto nº 6.632, de 03 de março de 1982, que aprovou o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, instituído com status de **LEI**, motivando em declarar o seu interesse público como área *non aedificandi*.

23. No mesmo giro, é *cediço* que a Carta Magna de 1.988, conhecida como constituição cidadã, expurgou do ordenamento jurídico Pátrio o chamado Decreto-Lei, mas, no mesmo sentido, não revogou os atos normativos vigentes, tanto que, caminhamos até este momento com a vigência *in totum* do Decreto Distrital nº 27.365/2006, como normativo disciplinador dos limites das Faixas de Domínio.

24. Lado outro, inequivocamente, é comando de império que as Faixas de Domínio perfazem o interesse público, imergindo áreas disponíveis à esta Autarquia/DISTRITO FEDERAL, para dimensionamentos de Projetos Rodoviários que possam neste ou em outro momento serem necessários à garantir fluidez e segurança viária, visando sempre a **PRESERVAÇÃO DE VIDAS** no trânsito das estradas distritais.

25. A manutenção da dimensão da faixa de domínio nos 130 (cento e trinta) metros, como definida pelo Decreto nº 27.365/2006, em todas as ESTRADAS PARQUES, é fundamental para garantir a *fluidez e a segurança viária, visando a PRESERVAÇÃO DE VIDAS no trânsito das estradas distritais*. Apenas para exemplificar, todas as rodovias do Distrito Federal inseridas no "anel rodoviário (rodovia DF-001)" têm suas faixas de domínio fixadas em 130 metros, conforme o Decreto 27.365/2006. Se validada a distância de 30 metros, as divisas das faixas de domínio estariam sobre pistas e acostamentos (como exemplo, os casos das rodovias DF-003, DF-085, DF-001).

26. Diante da realidade fática, a permanência do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, torna impossível ao DER/DF manter mecanismos de segurança viária em taludes, cortes, elementos de drenagem, e outros.

27. Ainda demonstrando elementos técnicos que justificam o pleito, temos o caso da rodovia DF-009, cuja largura do canteiro central é variável, de 30 a 70 metros. Nesse sentido, de acordo com o dispositivo do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, nem mesmo as pistas de rolamento estariam na faixa de domínio.

28. Por fim e não menos importante mencionar, que consta no geoportal do DF¹ o mapa desta unidade federativa com a camada/destaque integral dos limites das Faixas de Domínio do SRDF, baseada(o)s nos Projetos de Engenharia desenvolvidos pelo DER/DF para o estabelecimento do Sistema Rodoviário da Capital Federal e regiões adjacentes.

29. Do mesmo modo é possível através do sítio eletrônico desta instituição² identificar diversas informações com o âmagu de conferir ao cidadão dados suficientes em impedi-lo de cometer infração pela utilização indevida da área pública.

30. Revogando-se o referido parágrafo, restaura-se o que definiu o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, bem como a regularidade da Lei Distrital nº 5.795 de 2016, que se limitará a disciplinar a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, como foi sua proposta inicial. Ademais, mantem-se a segurança jurídica dos atos administrativos praticados desde a edição do Decreto 27.365/2006.

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que compete **exclusivamente** a esta **Douta** Casa Rodoviária Distrital administrar, controlar e fiscalizar as faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal e das federais delegadas a este Ente Federado, bem como autorizar/permitir sua exploração e/ou utilização;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 5.795/2016, de 27 de dezembro de 2016, somente dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que consta no artigo 5º e §§ do Decreto Distrital nº 27.365/2006 os limites das Faixas de Domínio do SRDF, dispostos em máximo como 130 m (cento e trinta metros) e mínimo 40 (quarenta metros), ambos, divididos simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais;

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 2º, da LD nº 5.795/2016, **NÃO** guarda similitude com o artigo 5º e §§ do Decreto Distrital nº 27.365/2006;

CONSIDERANDO que a manutenção da dimensão da faixa de domínio nos 130 (cento e trinta) metros como definida pelo Decreto nº 27.365/2006 é fundamental para garantir a fluidez e a segurança viária, visando a **PRESERVAÇÃO DE VIDAS** no trânsito das estradas distritais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Distrital nº 13/1996, que regulamenta o artigo 69º da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a elaboração, redação, **alteração** e consolidação das Leis do DF, **traz nos artigos 107º e 108º, Incisos III, a possibilidade de alteração do texto legal por nova redação com vistas à corrigir distorções no sistema jurídico local**, e por fim;

DESTACANDO que a proposta não possui impacto orçamentário/financeiro.

Eis que surge a necessidade **URGENTE** em revogar o § 1º, do artigo 2º, da Lei Distrital nº 5.795/2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, como solução compatível/similar aos normativos com força de lei que regem os limites das Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, por ser imprescindível ao alcance das atividades de gestão/fiscalização do DER/DF, bem como visando evitar deformação ao sistema/ordenamento jurídico do DF.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre à disposição.

Respeitosamente,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA
DIRETORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
GERÊNCIA DE ASSUNTOS PARA O MEIO AMBIENTE E FAIXAS DE DOMÍNIO

Eng. Civil FAUZI NACFUR JÚNIOR
Diretor-Geral
DER/DF

¹ <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/>

² <http://www.der.df.gov.br/?s=faixa+de+domínio>

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Distrital nº 5.795/2016, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, _____ de _____ de 2021.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Conselho Rodoviário do Distrito Federal

Decisão n.º 1427ª - 26/02/2021 - Proc. n.00113-0010436/2019-67/2021 - DER- Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2021.
DF/DG/CRDF

1427ª REUNIÃO ORDINÁRIA**CONSELHO RODOVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL****DATA: 26/02/2021****Referência:** Processo nº 00113.00010436/2021-67**Interessado:** DER-DF/DG/SUOPER**Assunto:** Proposta de alteração da Lei Distrital nº 5795/2016**OBJETO:**

Solicitação de alterar a redação do § 1º, do artigo 2º, da Lei Distrital nº 5.795/2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator (a): Conselheiro Idenilson Lima Silva**DECISÃO:**

O Conselho, em conformidade com Artigo 2º, inciso II do Regimento do Conselho Rodoviário do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 22.537, de 13/11/2001, acolhendo o parecer e voto do relator, decidiu por unanimidade, aprovar:

I - A proposta que altera a Lei nº 5.795, de 27/12/2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, revogando o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016;

II - A minuta de projeto de Lei contida na Nota Técnica 151;

III - A exposição de motivos contido no documento SEI nº (56643363).

PRESIDENTE:

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Presidente – Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

CONSELHEIROS:

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Membro Nato-Diretor Geral do DER/DF

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

Membro Efetivo-Representante do DNIT

ANA CAROLINA RESENDE FROTA

Membro Suplente-Rep. da SEMOB

RENATO OLIVEIRA RAMOS

Membro Efetivo- Rep. da Casa Civil do Distrito Federal

IDENILSON LIMA DA SILVA

Membro Efetivo-Rep. da Procuradoria Geral do DF

GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO

Membro Suplente-Rep. do Clube de Engenharia de Brasília

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

Membro Efetivo-Rep. do CREA/DF



Documento assinado eletronicamente por **GENESIO ANACLETO TOLENTINO Matr: 0235.908-1, Membro Efetivo do Conselho Rodoviário do DF - Representante do CEnB**, em 26/02/2021, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ - Matr.0247129-9, Membro do Conselho Rodoviário do Distrito Federal - Rep. do CREA/DF**, em 26/02/2021, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IDENILSON LIMA DA SILVA - Matr.0232.495-4, Membro Representante da PGDF do Conselho Rodoviário do Distrito Federal**, em 28/02/2021, às 10:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr. 0242354-5, Membro do Conselho Rodoviário do Distrito Federal - Diretor Geral do DER-DF**, em 01/03/2021, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO OLIVEIRA RAMOS - Matr.0247127-2, Membro do Conselho Rodoviário do Distrito Federal - Rep. da Sec. de Estado da Casa Civil, Rel. Inst**, em 01/03/2021, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA - Matr.243.138-6, Presidente do Conselho Rodoviário do Distrito Federal - Secretário(a) de Estado de Mobilidade do DF**, em 02/03/2021, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Rodrigues de Mello - Matr. 191275-5, Membro do Conselho Rodoviário do Distrito Federal - Representante do DNIT**, em 04/03/2021, às 22:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA RESENDE FROTA - Matr.0247123-X, Membro do Conselho Rodoviário do Distrito Federal - Representante do DFTRANS**, em 08/03/2021, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=56734473)
verificador= **56734473** código CRC= **1FB2370E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5699